Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000633/2012

ABERTURA: 29/8/2012 - 17:12:13

REQUERENTE: JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE **ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º, 6º E 7º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE LINHARES-ES, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Setuples lettered	03,08,12
Coccleysors	
Dustica	
anduive-2	15/01/13
	//
	//
	//_



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Resolução de Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares nº 000633/2011.

"Dá nova redação aos artigos 3º, 4º, 6º e 7º do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares ES, e dá outras providências."

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Ilustre Vereador **JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA**, tendo por finalidade "Dá nova redação aos artigos 3º, 4º, 6º e 7º do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares ES, e dá outras providências."

O projeto em questão trata da alteração do regimento interno desta casa, para, ao fim, modificar o dia da posse dos vereadores e o dia de receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice prefeito.

No entanto a presente proposição goza de inconstitucionalidade, pelos fundamentos que passamos a tratar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar o disposto na **Constituição Federal/88**, em seu art. 29, inc. III, "in verbis":



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Com efeito, a iniciativa do vereador está revestida com o vício da inconstitucionalidade, uma vez que existe disposição expressamente contrária em nossa Carta Magna.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, entendendo haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Resolução de Emenda ao Regimento Interno que ora se discute, é de <u>Parecer CONTRÁRIO à sua aprovação</u>, tudo de acordo com o parecer da Procuradoria.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

MILTON SIMON BAPTISTA Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES Relator

ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA Membro



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Resolução de Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares nº 000633/2011.

"Dá nova redação aos artigos 3º, 4º, 6º e 7º do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares ES, e dá outras providências."

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pelo Ilustre Vereador **JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA**, tendo por finalidade "Dá nova redação aos artigos 3º, 4º, 6º e 7º do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares ES, e dá outras providências."

O projeto em questão trata da alteração do regimento interno desta casa, para, ao fim, modificar o dia da posse dos vereadores e o dia de receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice prefeito.

No entanto a presente proposição goza de inconstitucionalidade, pelos fundamentos que passamos a tratar.

Inicialmente, cumpre-nos salientar o disposto na **Constituição Federal/88**, em seu art. 29, inc. III, "in verbis".



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

Com efeito, a iniciativa do vereador está revestida com o vício da inconstitucionalidade, uma vez que existe disposição expressamente contrária em nossa Carta Magna.

Assim, a PROCURADORIA E A SECRETARIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS da Câmara Municipal de Linhares, entendendo haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Resolução de Emenda ao Regimento Interno que ora se discute, é de <u>Parecer **CONTRÁRIO** à sua aprovação</u>.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

JARDEL CIPRIANO RAMOS

Procurador Geral

<u>GUSTAVO</u> SABAINI DOS SANTOS Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º, 6º E 7º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000633/2012

ABERTURA: 29/8/2012 - 17:12:13

REQUERENTE: JOSE MAURO JUCA GOMES E GAMA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE **ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, 4º, 6º E 7º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE LINHARES-ES, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Art. 1º - Os artigos 3º, 4º, 6º e 7º do regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares — Estado do Espírito Santo, passam ter a seguinte redação:

Art. 3º - O candidato diplomado Vereador, deverá comparecer à Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pelo Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e a legenda partidária.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º - No dia trinta e um de dezembro do ano da realização das eleições, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara Municipal, para dar posse aos Vereadores eleitos, receber o compromisso de posse do Prefeito e Vice Prefeito.

Art. 6º - Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quatorze horas do dia trinta e um de dezembro, sempre que possível sob a direção da Mesa anterior, realizar-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos, para o mandato de dois anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 7º - Para a terceira Sessão Legislativa Ordinária de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á até o dia trinta e um de dezembro, à hora regimental para eleição de Mesa Diretora.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2012.

JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA Vereador

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

GELSON L. SUAVE

AMANTINO PEREIRA PAIVA

URBANO DOS S. DÁVILA

FRANCISO T. SILVA

RENATO R. LOUREIRO

ADERBAL P. PEREIRA PONTES

ELIEZER DE O. SANTOS

MILTON SIMON BAPTISTA

JOSÉ N. CORREIA



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei de Emenda ao Regimento Interno, visa apenas evitar que os nobres vereadores, após árdua batalha pela busca de votos, fique ao final do ano aguardando a posse para o dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, permitindo assim que nesse dia possa o vereador passar junto de seus familiares, pois se tem conhecimento que a seguir todos viajam, retornando no dia da primeira sessão ordinária que será realizada no dia 4 (quatro) de fevereiro de 2012.

Caso os nobres Edis assim entendam, solicito da Mesa Diretora tramitação especial para o projeto em destaque, pois para sua votação, por ser emenda à Lei Orgânica, exige interstício de 10 (dez) dias para sua discussão e votação, além de quorum de maioria absoluta e nominal.

JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA Vereador





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 24, ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Art. 1º - O Inciso I do artigo 24 e o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Linhares — Estado do Espírito Santo, passam ter a seguinte redação:

Art.	24 -	·	 	

I – no dia 31 de dezembro do ano da realização das eleições, para dar posse aos Vereadores eleitos, receber o compromisso de posse do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito, e eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 45 — O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro do ano da realização das eleições, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem estar geral do Município.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2012.

JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA Vereador

JOSÉ ZITENFELD CARDIA

GELSON L. SUAVE

AMANTINO PEREIRA PAIVA

URBANO DOS S. DÁVILA

FRANCISO T. SILVA

RENATO R. LOUREIRO

ADERBAL P. PEREIRA PONTES

ELIEZER DE O. SANTOS

MILTON SIMON BAPTISTA

JOSÉ N. CORREIA



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei de Emenda à Lei orgânica, visa apenas evitar que os nobres vereadores, após árdua batalha pela busca de votos, fique ao final do ano aguardando a posse para o dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, permitindo assim que nesse dia possa o vereador passar junto de seus familiares, pois se tem conhecimento que a seguir todos viajam, retornando no dia da primeira sessão ordinária que será realizada no dia 4 (quatro) de fevereiro de 2012.

Caso os nobres Edís assim entendam, solicito da Mesa Diretora tramitação especial para o projeto em destaque, pois para sua votação, por ser emenda à Lei Orgânica, exige interstício de 10 (dez) dias para sua discussão e votação, além de quorum de maioria absoluta e nominal.

JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA Vereador

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;